



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8524352-15.2022.8.06.0000

**UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
(SETIN)**

INTERESSADO(A): COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO: ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE NOVOS SWITCHES DE
ACESSO ATRAVÉS DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2022 –
MP/MT**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de pedido de início de aquisição de novos switches de acesso, através da adesão à Ata de Registro de Preços nº 108/2022 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, a ser formulado pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA. e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE), tendo em vista a perda de equipamentos em decorrência do incêndio que atingiu o prédio do Egrégio Tribunal em 2021.

Pelos autos: a) de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, a necessidade imediata de aquisição seria de 75 (setenta e cinco) switches, conforme justificativa e descrição técnica apresentada nos autos (p. 9-58); b) de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, utilizando como técnica a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 108/2022 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, o valor unitário seria de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais) e o

valor total seria de R\$ 701.250,00 (setecentos e um mil, duzentos e cinquenta reais) (p. 198-250).

Após tramitação de praxe do caderno processual, a Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI do TJ/CE encaminhou os autos para análise e manifestação da Consultoria Jurídica, na forma estabelecida no art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993 (p. 307).

Instruem os autos digitais os seguintes documentos: a) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, acerca da necessidade imediata de aquisição seria de 75 (setenta e cinco) switches (p. 9-58); b) manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade – COCONT do TJ/CE, efetivando a classificação e a dotação orçamentária (p. 63-64); c) registro de preços e pregão eletrônico realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT (p. 71-192); d) ofício da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE à Subprocuradora Geral de Justiça Administrativa do Ministério Público – PGJ/MS, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços 108/2022 – Pregão Eletrônico N.º 064/2022 (p. 193); e) ofício da Subprocuradora Geral de Justiça Administrativa do Ministério Público – PGJ/MS à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, informando concordância à adesão à Ata de Registro de Preços 108/2022 – Pregão Eletrônico N.º 064/2022 (p. 194-195); f) ofício da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE à Empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA., solicitando adesão à Ata de Registro de Preços 108/2022 – Pregão Eletrônico N.º 064/2022 (p. 196); g) ofício da Empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA. à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, informando concordância à adesão à Ata de Registro de Preços 108/2022 – Pregão Eletrônico N.º 064/2022 (p. 197); h) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, apresentando estudos e descrições técnicas acerca da aquisição (p. 198-250); i) ata de registro de preços realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE (p. 251-259); j) ata de registro de preços realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE (p. 260-265); k) contrato administrativo realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT e a Empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA. (p. 266-285); l) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TJ/CE, acerca da necessidade imediata de aquisição seria de 75 (setenta e cinco) switches (p. 286-287); m)

manifestação da Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios – CCDCC do TJ/CE, celebrando a minuta do referido contrato (p. 289-306; p. 312-328).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos, doravante, opinar a respeito.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos legais do termo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 108/2022 – MP/MT, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios e inerentes do administrador público.

III – ANÁLISE JURÍDICA DO TEMA

Por força do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, regulamentado inicialmente pela Lei nº 8.666/1993, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão contratar com terceiros necessariamente mediante licitação.

Neste sentido, temos o seguinte mandamento legal:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em

que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/1993 trouxe ainda instrumentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço. Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado

ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Com efeito, a norma legal supra foi regulamentada a nível federal por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, em que pese vincular especificamente a Administração Pública Federal, pode ser utilizado como referência para aplicação e uso do sistema de Registro de Preço em outras esferas de governo.

Desta feita, o citado Decreto traz alguns conceitos pertinentes à matéria aqui tratada. Senão vejamos:

DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação

formal.

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Na lição do renomado professor Marçal Justen Filho:

Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária. O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019)

Em nível estadual (durante a vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, normativo que regula a contratação ora pretendida) a matéria foi tratada por meio do Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que, regulamentando o art. 15 da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no uso do Sistema de Registro de Preço, trazendo, além de definições a exemplo e em harmonia com a regulamentação federal citada, a possibilidade de adesões em suas atas por órgãos não participantes. Senão vejamos:

DECRETO ESTADUAL Nº 32.824/2018

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor.

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 02/2015

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços

para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

IV – REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2022 – MP/MT

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório próprio, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, vemos que foram juntados documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Oficialização de Demanda – DOD (p. 9-14), no Estudo Técnico Preliminar – ETP (p. 15/30; p. 198-210) e no Termo de Referência – TR, com as respectivas Especificações Técnicas (p. 31/57; p. 211-250), havendo ainda classificação e dotação orçamentária pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade desta Corte (p. 63-64).

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se especificamente a juntada de Levantamento das Alternativas, Análise das Alternativas Existentes e Justificativa da Solução Escolhida (p. 17-21), elaborado a partir de outras contratações públicas similares, demonstrando a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços

nº 108/2022 – MP/MT em comparação aos preços encontrados no mercado, o que faz nos seguintes termos:

ANÁLISE FINANCEIRA DA SOLUÇÃO I (Art. 14, II, g)				
Switches de 48 portas com 4 portas de fibra 10 Gigabit Ethernet SFP+				
Prefeitura Municipal de Caucaia - CE - ARP Nº 2021.11.10.01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31691/2021 - 01/12/2022				
Id	Objeto	Qtd.	Vlr. Unit	Vlr. Total
1	Switch de 48 portas com 4 portas de fibra 10 Gigabit Ethernet SFP+	75	R\$ 9.070,77	R\$ 680.307,75
Total				R\$ 680.307,75
Empresa de Tecnologia da Informação de Ceará - ETICE-ARP Nº 2022.04.010 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10110001 - 07/07/2022				
Id	Objeto	Qtd.	Vlr. Unit	Vlr. Total
1	Switch de 48 portas com 4 portas de fibra 10 Gigabit Ethernet SFP+	75	R\$ 12.800,00	R\$ 960.000,00
Total				R\$ 960.000,00

Ministério Público do Estado de Mato Grosso				
(MP-MT) - Nº 108/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022 - 24/05/2022				
Id	Objeto	Qtd.	Vlr. Unit	Vlr. Total
1	Switch de 48 portas com 4 portas de fibra 10 Gigabit Ethernet SFP+	75	R\$ 9.350,00	R\$ 701.250,00
Total				R\$ 701.250,00
VALORES MÉDIOS				
Id	Item	Qtd.	Vlr. Unit Médio	Vlr. Total Médio
1	Switch de 48 portas com 4 portas de fibra 10 Gigabit Ethernet SFP+	75	R\$ 10.406,92	R\$ 780.519,00
Valor Total da Solução I				R\$ 780.519,00

Antes de prosseguir com a presente análise, merece ser observado, por oportuno, que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico na área específica da contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento das aquisições pretendidas, a avaliação do preço estimado e a vantajosidade da Adesão para esta Administração, tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJ/CE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SEADI).

Dito isto, compete ainda registrar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, gerenciadora da ARP nº 108/2022, por meio do Ofício nº 100/2022 DG-PGJ, de 07 de dezembro de 2022 (p. 194-195), autorizou este Tribunal de Justiça a utilizar o respectivo registro de preço, bem como a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA., por meio da comunicação de 25 de novembro de 2022 (p. 197), concordou com a prestação dos serviços em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 13/2023 (p. 289/306; p. 312-328), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 064/2022, realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, temos que o Contrato a ser firmado deve observar, igualmente, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame, o que resta presente no caso concreto.

Neste ponto, analisando detidamente as cláusulas da minuta apresentada, sobretudo a Cláusula Décima Terceira – Das Sanções Administrativas, relativa às penalidades a serem aplicadas à empresa contratada em caso de descumprimento e/ou má prestação dos serviços, cabe esclarecer que elas seguem, exatamente, as mesmas regras disciplinadas na Cláusula Décima Quarta – Sanções Administrativas, da Ata de Registro de Preços nº 108/2022 do MP-MT. Senão vejamos:

MINUTA DO CONTRATO Nº 16/2023

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, no que couber, na Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa, a Administração poderá, isoladamente ou cumulativamente, aplicar à

CONTRATADA, nas hipóteses que ensejar o retardamento da execução do objeto; fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal; não mantiver a proposta ou ainda pela inexecução parcial ou total das obrigações assumidas em decorrência da contratação e não sendo suas justificativas aceitas pela Administração, as seguintes penalidades:

13.1.1. Advertência por escrito, no caso de irregularidades de pequena monta, pelo não cumprimento de Cláusula Contratual, desde que não interfira no andamento normal do serviço ou sua conclusão e não traga prejuízos econômicos e funcionais a este Órgão;

13.1.2. Multa de mora, quando da inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, que será aplicada por infração e graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

13.1.2.1. 20% (Vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de descumprimento total da obrigação;

13.1.2.2. 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, sobre o valor total da parte do serviço/fornecimento não realizado;

13.1.2.3. 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso subsequente ao 15º (décimo quinto), sobre o valor da parte do serviço/fornecimento não realizado, até o 30º (trigésimo);

13.1.2.4. 0,7% (sete décimos por cento) por dia de atraso subsequente ao 30º (trigésimo), sobre o valor da parte do serviço/fornecimento não realizado, desde que não configurado a inexecução total;

13.1.3. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto/solução, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízos da rescisão unilateral da avença;

13.1.4. Para fins de cálculo do valor total em multas, porventura, devido pela contratada, considerar-se-á o somatório entre todas as penalidades desta espécie, aplicadas conforme os percentuais em dias de atrasos aplicados ocorridos;

13.1.5. Para os casos de multas não previstas neste Edital, aplicar-se-á o valor de até 2% (dois por cento) sobre o total empenhado, apurado até o momento da respectiva ocorrência; ou sobre o valor total adjudicado no caso de atraso ou recusa imotivada em assinar a ata de registro, contrato ou outro instrumento equivalente

13.1.6. Será configurada a inexecução total do objeto, quando:

13.1.6.1. Houver atraso injustificado por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado para a entrega do objeto, sem que qualquer parcela do objeto tenha sido entregue;

13.1.6.2. Todo o fornecimento não for aceito pela fiscalização por não atender às especificações.

13.2. Na hipótese de apresentação de documento inverossímil, cometimento de fraude ou de comportamento inidôneo, a adjudicatária, sem prejuízo de outras sanções e multas, poderá incorrer nas seguintes penalidades:

13.2.1. Suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público por até 02 (dois) anos;

13.2.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o TJCE, depois de ressarcido dos prejuízos causados;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Ceará e descredenciamento do SICAF ou do sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, se a licitante ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do compromisso consignado, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa;

13.2.3.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

13.3. A multa eventualmente imposta ao adjudicatário será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13.4. Caso não tenha valor a receber do TJCE, ser-lhe-á concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação, para que efetue o pagamento estipulado ou apresente defesa.

13.5. Não realizado o pagamento, não apresentada defesa no prazo, ou não sendo esta aceita, os dados do adjudicatário serão encaminhados ao órgão competente para proceder a inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

13.6. As multas e sanções previstas neste Contrato não eximem o adjudicatário da reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos que seus atos venham a causar à Administração.

13.7. Se o motivo ocorrer por comprovado impedimento ou por motivo de reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração, o CONTRATADO ficará isento das penalidades mencionadas.

13.8. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13.9. A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação da multa;

13.10. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade;

13.11. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Para as contratações com utilização do sistema de Registro de Preço, mostra-se indispensável a observância, por parte dos contratantes, da definição do objeto, preço, forma de execução, pagamento, obrigações das partes e demais condições que influenciaram diretamente no resultado do respectivo certame e que estão estritamente relacionados à execução do objeto contratual, de forma a se evitar uma eventual desnaturação do objeto licitado.

Por outro lado, no âmbito de aplicação das penalidades administrativas, é notória a existência de implicações que dizem respeito a um ente federado específico, de forma a inviabilizar sua utilização pelas demais unidades da federação, a qual não vincula a Administração Estadual, não caracterizando quebra à regra da vinculação ao instrumento convocatório, nem tampouco configura prejuízo à parte contratada.

Neste ponto, o art. 22, § 7º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e o art. 20, § 3º, do Decreto Estadual nº 32.824/2018, ao disporem a utilização do sistema de Registro de Preço, prescrevem que compete ao ente público contratante as providências de aplicação de penalidade em caso de descumprimento contratual. De igual forma, o art. 21, § 6º, da Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, traz previsão semelhante sobre a temática.

Entretanto, percebe-se pela leitura da referida cláusula da minuta, que houve cristalina repetição das mesmas regras já disciplinadas na Cláusula Décima Quarta – Sanções Administrativas, da Ata de Registro de Preços nº 108/2022 do MP-MT, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade à sua celebração.

V – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

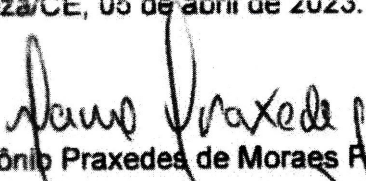
No tocante aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e Dotação Orçamentária devidas, pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJCE, aptas ao custeio da respectiva despesa (p. 63-64), solicitação feita através do Memorando nº 13/2023, da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE (p. 58).

VI – CONCLUSÃO


Isto posto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica – CONJUR do TJ/CE, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 13/2023, nos termos propostos, cabendo destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação de seus termos pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 05 de abril de 2023.


Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho
Analista Judiciário - Auxiliar Operacional

De acordo. À douta Presidência.


Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico